

A HISTÓRIA DO TRABALHO E A CRIAÇÃO DA CLT

Autores¹

Bruna Lorrana Texeira Freitas²

Diego Santana Dourado³

Gabriella Freitas Boaventura⁴

Kattarina Ribeiro Borges Almeida⁵

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de analisar as relações laborais e o meio ambiente do trabalho no Brasil. Parte-se do desenvolvimento e trajetória histórica das relações trabalhistas, e apresenta a incansável luta da classe trabalhadora brasileira por reparação e igualdade desde o advento dos movimentos sindicais. Discute-se particularmente a consolidação das leis trabalhistas, a precarização das condições de trabalho, bem como persistência do trabalho escravo nesse país, questionando a garantia do respeito efetivo ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana por parte da CLT. Será observado que apesar de toda trajetória percorrida, os direitos trabalhistas ainda encontram entraves e limitações, que nos dias atuais existem trabalhadores sendo submetidos a condições de trabalho insalubres e degradantes, e ainda, que apesar de o Brasil ser destaque no combate ao trabalho escravo, é grande o número de trabalhadores nessa condição. Para este propósito, utiliza-se a metodologia referencial bibliográfico, valendo-se de livros, artigos e da própria CLT.

PALAVRA-CHAVES: Leis trabalhistas. Relações laborais. Direito trabalhista. Escravidão.

RESUMÉN

Este trabajo tiene como objetivo analizar las relaciones laborales y el entorno laboral en Brasil. Comienza con el desarrollo y la trayectoria histórica de las relaciones laborales, y presenta la lucha incansable de la clase trabajadora brasileña por la reparación y la igualdad desde la llegada de los movimientos sindicales. Se discute la consolidación de las leyes laborales, las precarias condiciones de trabajo, así como la persistencia del trabajo esclavo en ese país, cuestionando la garantía del respeto efectivo de la CLT por el principio constitucional de la dignidad humana. Se observará que a pesar de toda la trayectoria cubierta, los derechos laborales aún enfrentan obstáculos y limitaciones, que hoy en día hay trabajadores sometidos a condiciones de trabajo insalubres y degradantes, y que, a pesar de que Brasil se destacó en la lucha contra el trabajo esclavo, El número de trabajadores en esta condición es grande. Para ello, se utiliza la metodología referencial bibliográfica, utilizando libros, artículos y el propio CLT.

PALABRAS CLAVES: Leyes laborales. Relaciones laborales. Derecho laboral. Esclavitud.

¹ Trabalho elaborado para a disciplina Direito do Trabalho, pelos graduandos do curso de bacharel em Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Campus XIII, sob orientação do Prof. Dr. José Araújo Avelino – E-mail: dravelino@hotmail.com

² Bruna Lorrana Texeira Freitas. E-mail: bruna.ltexeira@hotmail.com

³ Diego Santana Dourado. E-mail: dourado.diego74@gmail.com

⁴ Gabriella Freitas Boaventura. E-mail: gabifreitas02@gmail.com

⁵ Kattarina Ribeiro Borges Almeida. E-mail: borgeskattarina06@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

1.1. A HISTÓRIA DO TRABALHO

O surgimento dos seres humanos e suas aglomerações enquanto sociedade desenvolveu algumas necessidades biológicas de sobrevivência e para saciar necessidades como manter-se alimentados, protegidos, e organizados, essas formas ainda que sutis, já eram formas de trabalho de que se voltava para melhoria das atividades.

O desenvolvimento de artefatos para ajudar na caça já era uma atividade de trabalho, com o surgimento da agricultura e surgimento de assentamentos humanos, o trabalho passou a ser mais sofisticado, começa a ser dividido entre os povos desses grupos. O aperfeiçoamento da lavoura e a possibilidade de manter-se alimentados por longos períodos, os então nômades passaram a criar raízes e começaram a trabalhar com a domesticação dos animais, mais uma forma de trabalho de subsistência.

O que percebemos é que o trabalho e seu desenvolvimento estão ligados diretamente aos seres humanos e todos os seus passos evolutivos, ao longo do suprimento das necessidades naturais de sobrevivência, ampliaram-se, ajudando para o nascimento de novas relações, que passaram a determinar a história do trabalho. O surgimento de hierarquias se dá ainda num sistema primitivo de sociedade, o homem deixa de produzir para sua sobrevivência com divisão do trabalho de forma natural, baseava na idade e no sexo dos integrantes da comunidade, e agora passa a estocar alimentos e riquezas.

O trabalho se adequa de acordo com o tempo e espaço. Com o surgimento de novas classes sociais um tipo de trabalho foi se tornando comum e de certa forma perdura até hoje com roupas novas, porém com a velha essência de sempre. Esse trabalho é o escravo, no qual milhões de seres humanos foram escravizados e tratados como animais, afazeres que iam do cuidar da terra, construir palácios, casas e cidades, e servir ao seu senhor como doméstico. Tinham suas vidas roubadas e sobreviviam na força da ameaça, os trabalhadores não recebiam por seus serviços, eram mal alimentados e as condições para desenvolver os trabalhos eram desumanas, precárias e insalubres.

Quando a escravidão deixou de ser atraente economicamente para o mercado europeu, aquela foi “extinta” para o surgimento de um novo pensar social, o sistema feudal, que trouxe consigo o desenvolvimento da agricultura e o trabalho passa a ser de troca, em troca de segurança militar, de terras para morar e plantio para a sua sobrevivência, o servo passa a trabalhar para o senhor feudal.

Na medida em que os interesses dos seres humanos foram mudando, a forma de sobrevivência e os meios de produção também acompanhavam essa alteração e modernização do pensamento, como prova disto está o surgimento lento e gradual do Capitalismo, que foi impulsionado também pela eclosão das revoluções industriais e tecnológicas, e proporcionou diversas formas e meios de trabalho que iriam dar um ar de novo, uma cara nova as relações sociais, mas ainda conservaria sua principal característica, a desigualdade social.

Inicialmente o capitalismo se dividia entre o comercial que era o modelo econômico mercantilista, com as revoluções francesa e industrial, a classe burguesa se estabeleceu com poder e dinheiro e de forma intensiva começou a produzir produtos industrializados. O trabalhador antes da revolução industrial tinha uma participação produtiva, desenvolviam atividades manuais, eram artesãos e tinham de certa forma uma autonomia sobre seus produtos e os processos de produção. Após a revolução, o trabalhador perde essa autonomia, e vê as relações de trabalho mais complexas, no que tange a organizações e padrões estabelecidos.

Nasce o operário que passa a vender seu tempo e força de trabalho para a classe burguesa, estes começam a desenvolver trabalhos essenciais para o crescimento econômico do mundo, mas não eram reconhecidos como tais. Homens, mulheres e crianças passam a serem coisas que trabalham em condições extremas de precariedade, locais sujos e inadequados para produzir, excessivas horas e horas de trabalho em fabricas insalubres. Diante de tais condições por todo o mundo começou a acontecer levantes e greves para mudar tal situação dos trabalhadores.

No Brasil, não foi diferente. Os imigrantes que chegavam ao país tinham consigo influências comunistas e anarquistas, que apresentavam a ideia de que os trabalhadores precisavam se unir enquanto classe, por melhores condições de trabalhos e pela luta de direitos inegáveis ao ser humano. Ao se unirem nasceram as primeiras associações brasileiras que futuramente viriam a ser os sindicatos dos trabalhadores. Esses primeiros movimentos buscavam melhorias nas condições de trabalho, diminuição na carga horaria e assistência social aos operários.

Como consequência do Estado Burguês industrializado nasce o Direito do Trabalho, que buscava representar a classe trabalhadora e todos os seus anseios oprimidos pela indústria que utilizava sem limites o trabalho humano. Nos contratos entre as empresas e classe operaria era nítido que esta última tinha grande desvantagens quando se tratava de direito, e por necessidades, se submetiam as condições insalubres, salários baixíssimos e nenhuma garantia social.

Daí a necessidade de um novo sistema legislativo protecionista, intervencionista, em que o Estado deixasse a sua apatia, sua inércia e tomasse um papel paternalista, intervencionista, com o intuito de impedir a exploração do homem pelo homem de forma vil. O direito passa a tutelar de forma social, econômica e política a classe trabalhadora, a fim de parar a classe exploradora e rica de escravizar de forma moderna os homens, seus iguais por mais poder.

Além da revisão bibliográfica, faz-se necessário a observação do contexto histórico em que se percebe a evolução do trabalho junto ao do homem e que aquele é parte deste, bem como o estudo dos dados, leis e estatísticas acerca do assunto em relação a aos motivos do nascimento da CLT e porque está é tão importante para a manutenção social no que tange proteger de forma jurídica o empregado hipossuficiente, que é o elo fraco economicamente na relação de trabalho com o empregador, uma eterna busca por igualdade e reparação de uma parte tão prejudicada e explorada economicamente.

Observando todo o contexto evolutivo da sociedade e o desenvolvimento do trabalho no Brasil, nota-se a importância da CLT para garantir a proteção do empregado, este que deve sempre ser protegido em uma relação de emprego. Para entender essa evolução e todos os caminhos que os trabalhadores percorreram até os dias atuais é necessário levantar algumas questões. De que forma os marcos históricos sindicalistas e da greve no Brasil foram importantes para garantir o desenvolvimento trabalhista? No entanto, quais as limitações e dificuldades que as leis trabalhistas sofrem até hoje mesmo com todo o desenvolvimento social? E quais as mudanças necessárias para acabar de vez com essas dificuldades e a porcentagem que existe de trabalhadores em condições de insalubridade e de exploração?

2. GREVES

As greves têm feito parte da humanidade há muito tempo, mas existem diversas opiniões quando se trata de definir quando ocorreu a primeira greve da história. Muitos pesquisadores, entre eles o historiador Thomas de Toledo, acreditam que o primeiro movimento de greve aconteceu no Egito antigo, mais especificamente e na aldeia de aldeia de Deir el-Medina, quando

os trabalhadores responsáveis pela construção das tumbas paralisaram o trabalho a fim de reivindicar o pagamento de seus salários atrasados.

Porém, há quem discorde. Diversos autores continuam considerando que o início das greves se deu no período da Revolução Industrial (séc. XIX e XX). Raquel Trindade (2015) explica esse ponto de vista dizendo que apesar de na Idade Antiga já existir a luta por direitos, isso não podia ser considerado como greve, “já que os escravos não eram empregados, mas sim meios de trabalho”, e mesmo os trabalhadores assalariados não tinham muito mais liberdade que os escravos. “Fazer greve é uma opção e nenhum destes poderia concretizá-la sem represália física e até mesmo a morte.”

Mas, independente de qual tenha sido a primeira greve, é incontestável o fato de que esses movimentos aumentaram consideravelmente durante o período industrial, quando os operários tinham que trabalhar sob condições insalubres, sem o mínimo de higiene necessária para seu bem-estar e durante uma carga horária desumana. É exatamente o que explica o professor José Avelino (2016, p. 119):

O nascimento da indústria só fez aumentar a concentração da massa do proletariado, que estava associada à precariedade da situação socioeconômica dos trabalhadores frente aos patrões, contribuindo para a formação de associações de profissionais com a finalidade de organizar os trabalhadores para reivindicar aos empresários, melhorias nas condições de trabalho.

Assim, as principais reivindicações das greves eram melhorias nos salários, na higiene e na segurança do ambiente de trabalho e carga horária mais justa. E até hoje essas têm sido as principais demandas dos grevistas (principalmente o ajuste salarial).

2.1. Greves no Brasil

A trajetória percorrida pelos trabalhadores para que pudessem alcançar o direito de greve no Brasil foi tão árdua quanto no resto do mundo, pois os brasileiros também tiveram seus altos e baixos nessa batalha. Até 1890 a greve era proibida no Brasil e considerada crime, mas, com a publicação do Decreto nº 1.162 nesse mesmo ano, “a greve exerceu-se como uma liberdade dos trabalhadores, sem leis que a restringissem ou a disciplinassem.” (TRINDADE, 2015). Apesar disso, na prática, os movimentos grevistas ainda eram muito reprimidos e os trabalhadores tinham a falsa ideia de liberdade.

Infelizmente, a Constituição de 1937, vigente durante o Estado Novo, voltou a proibir a greve, considerando-a prejudicial à economia, ao trabalho e ao desenvolvimento do país. Essa Constituição, em seu artigo 139, já previa a instituição da Justiça do Trabalho, mas esta só foi efetivamente criada dois anos depois pelo Decreto-lei nº 1.237/39, que também fixou que os grevistas poderiam sofrer punições como despejo, suspensão ou até mesmo prisão (art. 83), caso gerasse perturbação da ordem pública ou violência (arts. 200 e 201, CP/40).

Apenas em 1946 “começava [...], efetivamente, a constitucionalização do Direito do Trabalho no Brasil” (AVELINO, 2016, p. 115), pois, a Constituição promulgada nesse ano trouxe, em seu 22º artigo, a Justiça do Trabalho como órgão especializado, além de diversos benefícios aos

trabalhadores, como por exemplo, o salário mínimo, a remuneração do repouso semanal e o restabelecimento do direito de greve (Arts. 157 e 158, CF/46).

Apesar dos grandes avanços no Direito Trabalhista brasileiro, a Constituição de 1946 ainda proibia as greves das atividades fundamentais do Estado (serviços essenciais). “Finalmente, com a Constituição de 1988, no seu art. 9º, o direito de greve foi restabelecido, inclusive, nos serviços ou atividades consideradas essenciais, deixando a cargo de uma lei regulamentadora a definições do que são atividades essenciais.” (AVELINO, 2016, p. 122).

Atualmente, a greve é regulamentada pela Lei de Greve (lei nº 7.783), que, em seu artigo 2º, define greve como “a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.” O reconhecimento desse direito deu força e civilidade à greve, incentivando os trabalhadores a, cada vez mais, lutarem por melhores condições de trabalho.

2.2. Limitações ao Direito de Greve

Apesar da garantia do direito de greve e da liberdade do seu exercício, este, como qualquer outro, não é um direito absoluto e irrestrito, na verdade, a própria norma atribui limitações ao seu exercício (AVELINO, 2016, p. 122). Como mencionado anteriormente, a paralisação das atividades essenciais gerou muitas controvérsias ao longo da história, afinal, são as necessidades inadiáveis da comunidade, estando elencadas no art. 10 da Lei de Greve:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XI compensação bancária.

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Essas atividades não podem ser paralisadas por completo. Assim, de acordo com os arts. 11 e 12 da Lei de Greve, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores são obrigados a garantir a prestação de tais serviços durante a greve, podendo ser o mínimo necessário, desde que garantam a saúde e a segurança da população. Caso não o façam, o Poder Público deverá assegurar tal prestação.

Outra limitação ao direito de greve diz respeito aos direitos fundamentais, como o direito à igualdade, à liberdade, à vida, à propriedade, entre outros que não podem ser feridos pelos movimentos grevistas (AVELINO, 2016, p. 122).

Enfim, o rol de limitações se estende um pouco mais, porém, o mais importante é entender que caso o direito de greve não seja exercido em conformidade com a lei, esta será considerada uma prática abusiva e, conseqüentemente, não legítima (art. 14, lei nº 7.783/89).

2.3. Sindicatos

De acordo com jurista Maurício Godinho Delgado (2017, p. 1510), os sindicatos obreiros (sistema sindical que interessa a esta pesquisa) são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados profissionalmente ao tratar dos problemas coletivos dessa classe, defendendo seus interesses trabalhistas, a fim de lhes alcançar melhores condições de trabalho e de vida.

Assim, os sindicatos têm função muito importante na vida do trabalhador, principalmente na luta por melhores condições de trabalho e em momentos de greve, pois serão eles que irão representar administrativa e judicialmente os operários e defender seus direitos, além de orientar os associados sobre as questões trabalhistas.

Os marcos históricos do sindicalismo no Brasil estão associados aos da greve, afinal, as duas temáticas estão fortemente interligadas. As primeiras associações de trabalhadores livres começaram a surgir no final do século XIX (DELGADO, 2017, p. 1544), mas os sindicatos, propriamente ditos, só foram formados a partir de 1890 (quando foi garantido o direito a greve). Desde então, as organizações sindicais passaram por períodos de maior ou menos força e credibilidade, sempre acompanhando a força dos movimentos grevistas.

Foi só partir de 2000 (principalmente na época do governo de Luiz Inácio Lula da Silva 2002-2010) que houve o “boom sindical”, pois os sindicatos acharam um ambiente propício ao seu desenvolvimento tanto na política quanto entre a população, favorecido pelas políticas de beneficiamento ao trabalhador.

Atualmente, no ordenamento brasileiro, os sindicatos são legitimados pelo art. 8º da atual Constituição, o qual garante a liberdade sindical sem a interferência do poder público, assim como a livre escolha de se filiar ou não a uma organização sindical.

3. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO (CLT)

Todo o Homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. (Declaração Universal dos Direitos do Homem.)

CLT é a união de normas trabalhistas aplicáveis a todos os trabalhadores que preenchem todos os requisitos de relação de emprego dispostos no art. 3º da CLT (Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário).

No Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual).

Embora seja um decreto de lei composto pela reunião das leis trabalhistas, a CLT não pode ser confundida com O Código de Direito do Trabalho. Foi aprovada no dia 1º de maio de 1943, durante o governo de Getúlio Vargas, e tinha como seu principal objetivo a unificação das leis trabalhistas da época, assim como, para acrescentar novos dispositivos.

3.1. Quais trabalhadores são beneficiados com a CLT?

A CLT é aplicada apenas aos TRABALHADORES, no sentido literal da palavra. Ou seja, aqueles que preenchem os requisitos do art. 3º da CLT. Não se aplicando a trabalhadores autônomos, trabalhadores eventuais e estagiários, por exemplo. Os trabalhadores de carteira assinada têm alguns direitos assegurados pela CLT, são eles:

Carteira de Trabalho – documento obrigatório para todas as pessoas que prestam algum serviço. Nele consta a vida histórica do trabalhador e é a base para que o trabalhador tenha acesso aos seus direitos.

Jornada de Trabalho e Hora Extra – segundo a Constituição Federal a jornada de trabalho diária deve ser de 8h, se passar do tempo previsto já é considerado hora extra. PS.: Hora Extra não é obrigatório, fica a critério do trabalhador aceitar ou não.

O 13º Salário – valor pago no final do ano, equivalente a remuneração do trabalhador e fazendo referência ao mês de dezembro.

A Férias – depois de um ano de trabalho com a carteira assinada o trabalhador tem direito a 30 dias de férias, que também devem ser remuneradas. As férias podem ser dadas em 30 dias corridos ou em etapas, mas nunca inferiores a 10 dias.

O FGTS – 8% do salário bruto do trabalhador depositado pela empresa, com a finalidade de garantir uma reserva de dinheiro para momentos em que o trabalhador se encontra em situação de dificuldade. Ex.: demissão, diagnóstico de câncer, dentre outros.

O Seguro Desemprego – assistência em dinheiro dada ao trabalhador em caso de demissão sem justa causa.

O Vale Transporte – deve ser dado de forma adiantada, visto que, tem a finalidade de proporcionar a locomoção da residência do trabalhador ao local de trabalho.

O Abono Salarial – é um benefício de salário mínimo dado a quem possui uma renda mensal de até dois salários mínimos, é dado a cada ano.

A Licença Maternidade – benefício de 120 dias remunerados dado a mulher no pós-parto.

A Assistência médica e alimentação – não são obrigatórios pela empresa.

O Aviso Prévio – no caso de quebra de contrato a outra parte deve ser avisada com 30 dias de antecedência. Para quem já tem mais de anos na empresa devem ser acrescidos 3 dias para cada ano de trabalho.

O Adicional Noturno – a remuneração deve ser 20% maior para pessoas que trabalham entre às 22:00 horas de um dia às 5:00 horas do próximo dia.

4. TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL ATUAL

No entanto, mesmo com a CLT e o Código de Direito do Trabalho para garantir e assegurar os direitos e deveres de todos os empregados e empregadores, ainda se faz presente na atualidade uma porcentagem gritante de trabalhadores em condições de insalubridade e de exploração, dando espaço ao crescimento do trabalho escravo, o qual foi banido em 1888.

Em termos práticos esse tipo de trabalho continua acontecendo no Brasil. Dados recentes registram cerca de 200 mil trabalhadores no país que vivem no regime de escravidão (dados do índice de Escravidão Global), “*Segundo a OIT, é considerado escravo todo o regime de trabalho degradante que prive o trabalhador de sua liberdade.*”

A predominância do trabalho escravo no Brasil se dá nas esferas rurais, distantes de centros urbanizados e rotas para fugas. Onde os trabalhadores vivem coagidos e ameaçados, e por isso seguem laborando sob alegação da existência de dívidas com os latifundiários. No entanto, esse tipo de trabalho não ocorre apenas dessa forma, e tão pouco é algo restrito das zonas rurais. “*Em setembro de 2013, por exemplo, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) denunciou a existência de trabalhadores em regime de escravidão nas obras de ampliação do Aeroporto de Guarulhos, no estado de São Paulo.*”

Mesmo com esse alto índice o Brasil é conhecido internacionalmente como um dos países mais avançados em esforços governamentais e não governamentais para sanar esse problema. Apesar de ser reconhecido mundialmente pelo empenho nessa questão o país ainda ocupa a 94ª posição entre os países que mais possuem trabalhadores nessas condições. A dificuldade em

combater tal problema se dá por conta dos interesses diversos, principalmente dos latifundiários, que possuem grande influência política no país.

Um exemplo da dificuldade encontrada nessa luta é a Emenda Constitucional (PEC 57-A /1999), a chamada PEC DO TRABALHO ESCRAVO, que tramita no legislativo desde 1999 e encontra grande dificuldade para sua aprovação. A Emenda Constitucional apresenta o seguinte texto:

PEC do trabalho escravo - Altera a redação do art. 243 da Constituição Federal, para determinar que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. E altera o parágrafo único do mesmo artigo para dispor que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei.

É fácil entender o porquê dessas questões encontrarem tantas dificuldades em serem aprovadas no poder legislativo. O próprio texto da PEC DO TRABALHO ESCRAVO vai de encontro com os interesses principais dos latifundiários, que seriam diretamente prejudicados com a sua aprovação. Com isso, mesmo o Brasil sendo um dos países que mais avança no combate a escravidão de forma definitiva, ainda existem muitos problemas que precisam ser erradicados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho evidencia-se a trajetória histórica do trabalho e como seu desenvolvimento está ligado diretamente aos seres humanos e suas evoluções. A Revolução Industrial no século XVIII e XIX constitui o marco inicial do processo de produção industrial, fortemente marcado pela submissão do trabalhador, independente de gênero e idade, à condições de trabalho degradantes e insalubres. A partir disso o direito passa a tutelar de forma social, econômica e política a classe trabalhadora, iniciando assim a busca por igualdade e reparação.

Apesar das divergências doutrinárias, sobre o surgimento da primeira greve, é impossível não reconhecer a importância das greves. Em todas elas as reivindicações tinham como prioridade a melhoria no salário, na higiene e na segurança no ambiente de trabalho e carga horária mais justa. Nos dias atuais, os objetivos continuam os mesmos, exigências para que direitos já conquistados, sejam devidamente efetivados. No Brasil, com a abertura comercial a partir do governo Collor, o sistema de regulação de trabalho enfrenta como problema central a flexibilização dos regimes de trabalho. Trabalhadores se unem enquanto classe, em busca de melhores condições de trabalho, e assistência aos operários, surgindo assim o movimento grevista, marco de bastante relevância na luta sindical.

Tomando como objeto as relações laborais e o meio ambiente do trabalho no Brasil, questiona-se aqui se a CLT e a inserção constitucional garantem o respeito efetivo ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, considerando-se principalmente o grau de precarização e desestruturação atual do trabalho. É sabido que historicamente o trabalhador sempre foi a parte hipossuficiente na relação laboral, certo que percorreu-se longo caminho a fim que se garanta direitos trabalhistas. Contudo, apesar do advento e avanços do Direito Trabalhista, ainda assim trabalhadores nos dias atuais são submetidos a precárias condições no meio ambiente laboral. O pagamento de adicionais de insalubridade, embora indiscutivelmente seja justificado, não chega a ser o ideal. Visto que, o pagamento dessa espécie de indenização, desobriga o empregador a investir em melhores condições de trabalho e minimização dos riscos, afastando das empresas a cultura da prevenção.

Outrossim, vale destacar que há operários, nos dias atuais, que são submetidos a condições análogas a escravidão. É certo que o Brasil é um dos países que mais se esforça para sanar tal problema, mas ainda assim é gritante o número de trabalhadores nessas condições, não somente por restrição de liberdade, mas sujeitos a jornadas de trabalhos excessivas, com salários extremamente baixos e insuficientes para as necessidades, e tendo sua mão de obra explorada em um ambiente totalmente insalubre. Sendo assim, somente através de uma visão mais enfática do poder estatal, através de ações fiscais, visando a conscientização tanto do empregado e, principalmente, do empregador será capaz de reparar o dano que sofre diariamente o trabalhador.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVELINO, José Araújo. **Curso de Direito e Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

CINTRA, André. Como os operários do Egito Antigo fizeram a primeira greve da história. CTB, 2017. Disponível em: <<https://ctb.org.br/noticias/internacional/como-os-operarios-do-egito-antigo-fizeram-a-primeira-greve-da-historia/>>. Acesso em: 21 de fev. de 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

GERMANO, Felipe. As 6 greves mais importantes da história. Superinteressante, 28 de mai. de 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/as-6-greves-mais-importantes-da-historia/>>. Acesso em: 21 de fev. de 2020.

MARX, K. O Capital: crítica da economia política. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1985^a. Livro 1, v.1, t.1. (Os economistas).

MORAES, Vanessa, Consolidação das Leis do Trabalho: aspectos gerais e o que mudou. Blog da Aurum, 31 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/consolidacao-das-leis-do-trabalho/>>. Acesso em: 13 de fev. de 2020.

PENA, Rodolfo F. Alves. "Trabalho escravo no Brasil atual"; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/trabalho-escravo-no-brasil-atual.htm>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2020.

PRINCIPAIS direitos do trabalhador brasileiro. Iped, [s.d]. Disponível em, <<https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>>. Acesso em: 13 de fev. de 2020.

TRINDADE, Raquel Guimarães da. Garantia, previsão e limitações ao direito de Greve. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://quelgt.jusbrasil.com.br/artigos/219233682/garantia-previsao-e-limitacoes-ao-direito-de-greve>>. Acesso em: 20 de fev. de 2020.

LEAL, Priscila de Oliveira Ribeiro. A evolução do trabalho humano e o surgimento do Direito do Trabalho. Jus, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32198/a-evolucao-do-trabalho-humano-e-o-surgimento-do-direito-do-trabalho>>. Acesso em: 23 de fev. de 2020.

Artigo submetido em: Março/2020
Publicação em Junho/2020